



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/253 (OUT)**

**Participação contra a publicação online Velocidades por violação do direito à imagem na peça com o título «Mais respeito Senhor Presidente, mais respeito!», publicada na sua edição de 7 de junho de 2019**

**Lisboa  
10 de dezembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/253 (OUT)**

**Assunto:** Participação contra a publicação online *Velocidades* por violação do direito à imagem na peça com o título «Mais respeito Senhor Presidente, mais respeito!», publicada na sua edição de 7 de junho de 2019

#### **I. Enquadramento**

1. Na sequência de uma participação contra a publicação *online* *Velocidades* (doravante, *Denunciada*), por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de dia 11 de junho de 2019, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2019/215.
2. Alega o Participante que a *Denunciada* utilizou indevidamente fotos suas, dos seus filhos e do seu enteado, que diz ser menor de idade, e que foram retiradas da sua página de *Facebook*, para ilustrar «uma notícia caluniosa em relação à [sua] pessoa, quer a nível pessoal quer na qualidade de presidente da Associação Portuguesa de Pilotos de Automóveis de Montanha».
3. Considera o Participante que «esta atitude é atentatória contra o direito à privacidade e de imagem de qualquer cidadão».
4. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, a *Denunciada* respondeu dizendo que «a notícia em questão destina-se a expor em praça pública os insultos (...)» que o Participante fez contra a *Denunciada*, considerando que existem nesse texto «elementos suficientes para que fosse interposto um processo de difamação (...)».
5. Mais disse que «na referida notícia aparecem de facto provas fotográficas retiradas no *Facebook* pessoal e público [do Participante]. Essas imagens têm como objetivo divulgar textos (*posts*) publicados [pelo Participante] (...) [que pretendem demonstrar] a falta de educação e atitude difamatória (...)» do Participante em relação à *Denunciada*.

6. Sustenta a Denunciada que as fotografias em causa «estão disponíveis para qualquer pessoa que as quer ver, são por isso do domínio público e foram publicadas sem quaisquer restrições ao respetivo acesso».

## **II. Análise**

7. De acordo com o artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC, constitui objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
8. O artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, por seu turno, investe a ERC na atribuição de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais».
9. Deste modo, a atividade regulatória, para além da defesa de princípios e valores constitucionais com primordial repercussão pública tem como objecto a protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, não só na sua dimensão estritamente individual como também na sua dimensão objectiva. É hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cfr. Vieira de Andrade, *Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss).
10. Como tal, atentas as já mencionadas competências da ERC, entende-se que esta entidade administrativa pode apreciar, no caso em concreto, o equilíbrio entre o direito de informar, por um lado, e o direito à imagem do Participante por outro.

11. A peça visada na participação é um texto de resposta da Denunciada a uma publicação da página de *Facebook* do Participante. Em causa estaria uma polémica causada por uma notícia publicada pela Denunciada sobre o *Open* de Portugal de Velocidade no Circuito de Braga.
12. A encimar o texto está um *print screen* da publicação de *Facebook*. A ladear a publicação aparecem algumas fotografias do Participante, sozinho ou acompanhado por outras pessoas.
13. No final do texto podemos encontrar mais dois *print screens* onde são visíveis os comentários à publicação do Participante. A ladear os comentários aparecem mais algumas fotografias do Participante e ainda a fotografia de um *amigo* do Participante naquela rede social.
14. O direito à imagem encontra consagração constitucional no artigo 26.º da CRP, estando protegido pelo direito penal (cf. artigo 199.º CP, com a epígrafe “Gravações e fotografias ilícitas”) e pelo direito civil.
15. O artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil dispõe que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela. No n.º 2 do referido artigo definem-se as situações em que o consentimento será dispensado e que deverão, face a essa natureza excepcional, ser interpretadas restritivamente.
16. Assim, com relevância para o caso em análise, admite-se a desnecessidade do consentimento quando a pessoa retratada tenha notoriedade ou o cargo que desempenhe o justifique.
17. Contudo, a notoriedade da pessoa retratada ou o facto de desempenhar um cargo público não justificam, sem mais, a liberdade de divulgar um retrato, sendo também necessário verificar se existem razões de valor informativo que justifiquem a divulgação.
18. Na peça em análise está em causa uma polémica provocada por uma notícia publicada no sítio eletrónico da Denunciada, no dia 23 de maio de 2019, com o título «Branqueamento do incidente no *Open* de Portugal de Velocidade».
19. O Participante insurgiu-se, na sua página de *Facebook*, contra a Denunciada, tecendo críticas ao jornalismo desta publicação. Em resposta, a Denunciada

publicou, no dia 7 de junho, a peça com o título «Mais respeito Senhor Presidente, mais respeito», através da qual defende o trabalho da sua publicação e dos seus colaboradores.

20. Para ilustrar a peça, como se referiu, foram publicados diversos *print screens* da página de *Facebook* do Participante, onde são visíveis fotografias não só do Participante mas também de familiares e amigos.
21. No caso em análise temos, por um lado, o direito à imagem do Participante e das restantes pessoas retratadas nas fotografias publicadas e, por outro, o direito de informação e da livre expressão de pensamento, consagrados nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e também nos artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa.
22. Em caso de conflito, o conteúdo de determinado direito pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).
23. O Participante é o Presidente da Associação Portuguesa de Pilotos de Automóveis de Montanha. Assume, assim, um cargo relevante para o público leitor da publicação Denunciada. Por outro lado, as suas declarações sobre a Denunciada têm impacto junto do público alvo desta publicação.
24. Considera-se, pois, que a publicação da imagem do Participante pela Denunciada pode ser, com o objetivo de proceder à respetiva identificação, importante para contextualizar as afirmações proferidas e também enquadrar a polémica a que a Denunciada visava responder. Considera-se, no entanto, que para alcançar este efeito, bastaria a publicação da imagem do Participante, entendendo-se que só esta poderia ter sido publicada ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil.
25. A exceção invocada não é assim alargada às restantes fotografias divulgadas que incluíam familiares e amigos do Participante, ou mesmo a outras fotografias do próprio Participante publicadas na sua página, isto porque, assegurada a sua identificação visual perante os leitores, não existe interesse noticioso que justifique tal publicação.

- 26.** Em consonância, veja-se o disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil na medida em que, ao estabelecer que “O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”, cinge a possibilidade de reprodução à estrita medida do interesse público que visa salvaguardar no n.º 2.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma Participação contra a publicação *online* Velocidades por violação do direito à imagem no texto de opinião com o título «Mais respeito Senhor Presidente, mais respeito!», publicada na sua edição de 7 de junho de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, delibera:

- 1.** Considerar lícita a publicação da simples fotografia do Participante na peça visada na participação, ao abrigo da exceção prevista pelo artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil;
- 2.** Constatar a violação do direito à imagem, previsto no artigo 26.º da CRP e de acordo com o disposto no artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, pela divulgação pelo Denunciado de fotografias sem a devida autorização dos visados;
- 3.** Advertir a publicação Velocidades de que deve, de futuro, proceder com maior prudência na utilização da imagem dos cidadãos, garantindo o respeito escrupuloso dos direitos de personalidade das pessoas retratadas.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo